

Acórdão: 2.297/01/CE
Recurso de Revisão: 40.060103259-42
Recorrente: Asa Distribuidora e Representações Comerciais Ltda
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc.do Suj. Passivo: Cláudia Horta de Queiróz/Outros
PTA/AI: 01.000135514-75
Inscrição Estadual: 015.915301.00-92
Origem: AF/ Além Paraíba
Rito: Ordinário

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO. A imputação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS não restou devidamente comprovada, tendo em vista que a redução da base de cálculo prevista no item 25, alínea “c”, do Anexo IV, do RICMS/96, refere-se a derivados do leite e não ao leite em pó. **Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Reformada a decisão recorrida.**

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Irregularidade comprovada através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário. Razões da Impugnante insuficientes para elidir o feito fiscal. Mantidas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6763/75. **Decisão recorrida mantida.**

MERCADORIA – ESTOQUE E ENTRADA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Excluídos ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, II, “a”, da Lei 6763/75, por não se coadunar com o ilícito fiscal cometido. **Mantida a decisão recorrida.**

Recurso de Revisão conhecido, em preliminar, à unanimidade. No mérito, por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao mesmo.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos, além de entradas, saídas e estoques de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.572/00/1ª, pelo voto de qualidade, excluiu parcialmente as exigências de ICMS, MR e MI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procuradora legalmente habilitada, o Recurso de Revisão de fls. 208 a 218, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 221 a 226, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Relativamente ao item “1” do Auto de Infração, ou seja, aproveitamento indevido de crédito de ICMS proveniente do fornecedor “Nutril Nutrimentos Ind. S/A, tais exigências não podem prevalecer.

Considera o Fisco que o creditamento não poderia ter sido **integral** como efetuado, uma vez que a Nutril S/A deveria ter procedido suas saídas com base de cálculo reduzida, conforme previsto no item 25, alínea “c” do Anexo IV do RICMS/96 e, conseqüentemente, o imposto destacado no documento fiscal deveria ter sido menor, gerando crédito menor do que aquele usufruído pela Autuada.

Entretanto, ao contrário do que alega o Fisco, a razão está com a Impugnante. É que, a regra da redução da base de cálculo, conforme expresso no item 25, alínea “c” do Anexo IV do RICMS/96 é destinada aos derivados do leite, como por exemplo, iogurte, doce de leite, etc., e não para o próprio leite.

Com efeito, assim preceitua o referido dispositivo, *verbis*:

“25 - Saída em operação interna, assegurada a manutenção integral do crédito do imposto, observado o disposto no subitem 25.2, de:

...

c - derivados do leite, produzidos no Estado, relacionados no Capítulo 4 da NBM/SH;

Como se observa, a redução da base de cálculo é dirigida aos derivados do leite.

Não se cogita aqui, se o leite foi ou não industrializado, este fato não é, *data venia*, relevante para o deslinde da questão, basta para o caso, que se conclua que o leite em pó não é derivado do leite e sim o próprio leite submetido a um processo de secagem. Que o leite foi industrializado, não resta a menor dúvida, entretanto, o que restou inequívoco dos autos é que a mercadoria continua sendo leite.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, o capítulo 4 da NBM/SH, trata tanto do leite em pó quanto dos derivados do leite, o que, por si só demonstra que se tratam de mercadorias distintas, sendo que a redução da base de cálculo outorgada pela norma regulamentar retro transcrita trata única e exclusivamente dos derivados do leite.

Quando a norma regulamentar faz alusão ao capítulo 4 da NBM, o faz, naturalmente, quanto aos derivados do leite, visto que é este o produto objeto da redução da base de cálculo e não o leite em pó.

No tocante ao Levantamento Quantitativo, temos que a decisão houve por bem manter, por maioria, apenas as exigências de ICMS e Multas atinentes a saídas desacobertas de documentação, tendo sido excluídas aquelas relativas a entradas desacobertas (saídas sem estoque) e a estoques desacobertos, tendo em vista a utilização, pelo Fisco, do chamado “levantamento fechado”, onde a contagem de estoques não se faz presente, o que deveria ter ensejado somente a exigência de Multa Isolada específica.

A Recorrente, por sua vez, ao referir-se ao Levantamento Quantitativo, apenas alegou, de maneira genérica, que existiriam erros na apuração dos fatos.

Entretanto, conforme destacado às fls. 188 a 190, o desenvolvimento do roteiro não merece reparos.

A Autuada teve condições de contestá-lo, tendo inclusive motivado duas retificações, referentes, respectivamente, a notas fiscais de entrada originalmente omitidas e erro de inversão de unidades, conforme fls. 119 e 153.

Ademais, não foram comprovadas as alegadas “divergências entre as datas de emissão das notas fiscais e sua efetiva entrada nos estoques” (alegação constante da Impugnação).

Entende-se, assim, que deva ser mantida a irregularidade concernente a saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, pois decorrente de procedimento fiscal tecnicamente idôneo.

Cumprido observar que, relativamente às entradas desacobertas (saídas sem estoque) entende-se que caberia ao Fisco exigir, através de outro lançamento, a MI de 10% prevista no inciso XXII do artigo 55 da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Recorrente. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao mesmo para excluir as exigências referentes ao aproveitamento indevido de créditos de ICMS. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Relator) e Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora) que a ele negavam provimento. Designado Relator o Conselheiro João Inácio Magalhães Filho. Participaram também do julgamento, os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiros Windson Luiz da Silva e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 07/05/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**João Inácio Magalhães Filho
Relator**

JIMF/EJ/G

CC/MIG